



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: N° 120

Processo: 00340-1993/013/2010
Documento: 674265/2009

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 10:40 Dia: 28 Mês: 10



Pag.: 001

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFA [X] SUPRAM []

4. Finalidade
 FEAM: [] Condicionantes [X] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [] Outros
 IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
 IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Identificação
 01. Atividade: *licença de outorga de uso* 02. Código: *1.02.03.8* 03. Classe: *5* 04. Porte: *6*
 05. Processo nº: *340/1993/013/2009* 06. Órgão: *1.02.03.8* 07. [] Não possui processo
 08. [] Nome do Fiscalizado: *Estado de Pernambuco* 09. [] CPF 10. [] CNPJ
 11. RG: *1.185.735/10002-43* 12. CNH-UF
 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral
 14. Placa do veículo - UF 15. RENAVAM 16. N° e tipo do documento ambiental
 17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) 18. Inscrição Estadual - UF
 19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia 20. N° / KM 21. Complemento
 22. Bairro/Logradouro: *Ima - 1193* 23. Município: *Limoeiro* 24. UF
 25. CEP: *55111-41* 26. Cx Postal 27. Fone: *(31) 3411-1111* 28. E-mail

6. Local da Fiscalização
 01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.
 02. N° / KM 03. Complemento: *fundo do terreno* 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade
 05. Município 06. CEP: *55111-41* 07. Fone: *(31) 3411-1111*
 08. Referência do local
 09. Coord.
 Geográficas DATUM [] SAD 69 [] Córrego Alegre Latitude Grau Minuto Segundo Longitude Grau Minuto Segundo
 Planas UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

10. Croqui de acesso

 07. 01. Assinatura do Agente Fiscalizador 02. Assinatura do Fiscalizado

340/1993/013/2010



CONTINUAÇÃO DO AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 120

013201

Folha

Foi visitada neste dia a Mina da Superada, propriedade de Henrique Mineração. Na oportunidade podemos observar que toda a drenagem da mina é direcionada para ser interior e mantém bombeios horizontais. A produção atual da Mina é de 3.600.000 t/ano segundo informações do empreendedor, apesar de LO em vigor cobrir apenas 1.200.000 t/ano. Sendo assim, a empresa opera cerca de 2.400.000 t/ano sem a devida licença. A mina da Superada se encontra cercada pelas seguintes estruturas da VALE: lavra, pila de estéril e futura lavra do Projeto Itabirito.

8. Relatório Sucinto

01. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Antônio Claret Jr.	120 0354-6	Antônio Claret Jr.
Órgão <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
	11520101	

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD
Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 010028 / 2009

Hora: 17:00 Dia: 27 Mês: 10 Ano: 2009

Lavrado em Substituição ao AI nº:

Vinculado ao:

Auto de Fiscalização Nº: L3201 de 28/10/2009

B.O. Nº: de / /

Folha 2

Nº de Folhas Anexadas

2. AGENDA: 01 [] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM

3. Órgão Autuante: 01 FEAM 02 [] IGAM 03 [] IEF 04 [] PMM

4. Penalidades	01. [] Advertência	02. <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	03. [] Multa diária	04. [] Apreensão	05. [] Destr/Inutilização	06. [] Susp. Venda
	07. [] Emb. de obra	08. [] Susp. Fabricação	09. [] Emb de Ativ.	10. [] Dem. obra	11. [] Susp. Parc. Ativ.	12. <input checked="" type="checkbox"/> Susp. T. Ati
	13. [] Rest. Direitos	14. [] Perda de produto	15. [] Embargo/Suspensão de atividade não realizada por necessidade de laudo técnico			
	16. [] Atividade paralisada em razão de crime	Nº do Documento/Data:				

5. Identificação do Autuado e Atividade	01. Atividade	Lavrado a céu aberto sem tratamento		02. Código	A-02-038		03. Classe	S		04. Porte	G	
	05. Processo nº	340/1995/012/2005		06. Órgão:								
	08. <input checked="" type="checkbox"/> Nome do Autuado	Hercubro Mineradora Ltda			09. [] CPF	41.785.833/0002-73		10. <input checked="" type="checkbox"/> CNPJ				
	11. RG.				12. CNH-UF							
	14. Placa do veículo utilizado Infração-UF				15. RENAVAM							
	17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica)	Hercubro Mineradora			18. Inscrição Estadual - UF							
	19. Endereço do Autuado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia	Rua Jure Soares			20. Nº. / KM	2393		21. Complemento				
	22. Bairro/Logradouro	Centro			23. Município	Itabirito						
	25. CEP	315.610-346		26. Cx Postal			27. Fone:	() -		28. E-mail		
	6. Outros Envolvidos / Responsáveis											
01. Nome						02. CPF/CNPJ						
03. Forma de Participação na infração/ vínculo com a atividade						04. A. I. Nº.						
05. Nome						06. CPF/CNPJ						
07. Forma de Participação na infração/ vínculo com a atividade:						08. A. I. Nº.						

7. Localização da Infração	01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc			Retiro do Superado			02. Nº.	S/h			03. KM			
	04. Complemento (apartamento, loja, outros)			05. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade										
	06. Município			Itabirito			07. CEP	315.450-990			08. Fone	() -		
	09. Infração em ambiente aquático: 1 [] Rio 2 [] Córrego 3 [] Represa 4 [] Reservatório 5 [] Pesque-Pague 6 [] Criadouro													
	7 [] Outro Denominação do local:													
	10. Referência do local													
	11. Coord.	Geográficas		DATUM		Latitude			Longitude					
		[] SAD 69		[x] Córrego Alegre		Grau Minuto Segundo			Grau Minuto Segundo					
	Planas UTM		FUSO			X= 6117493 (6 dígitos)			Y= 7759532 (7 dígitos)					

8. Descrição da Infração

Foi constatado em vistoria realizada em 28/10/2009 que a empresa exerceu a exploração e respectiva operação da lavra denominada Retiro do Superado sem a devida licença ambiental. Na oportunidade foram verificadas duas áreas ambientais decorrentes da operação da empreendimento.

9. Anotação Complementar

Produção nº: 015789/2010

Mat: Vistoria

Fl. Nº

MEIO AMBIENTE - VINCULADO

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 010028 / 2009

Folha 2

11. Embasamento legal	Infr.	Art	Parág	inciso	alínea	Lei / ano	Decreto/ano	Anexo	Cód - item - alínea - letra	DN-Nº	Portaria Nº	Resol. Nº	Órgão
	01	83					44.844/08	L	106				

12. Atenuantes/Agravantes	01. Atenuantes					02. Agravantes				
	Nº	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	Aumento
	1					1				
	2					2				
	3					3				
	4					4				
5					5					

13. Reincidência: 1[] Genérica 2[] Específica 3[] Não há 14. Não foi possível verificar: 1[] Atenuantes 2[] Agravantes 3[] Reincidência

15. Valores da Multa e do ERP	Infração	Cód. da Infração	Valor da Multa Simples	V. da Multa Diária	Acréscimo / Decréscimo	Valor Total	Cód. Recei
	01	106	R\$ 10.001,00			R\$ 10.001,00	

02. Valor dos Emolumentos de reposição da pesca : ()

03. Valor da multa: R\$ 10.001,00 (Dez mil e um reais)

04. DAE 1[] Emitido 2[~~X~~] Não emitido: o autuado deverá procurar o Órgão Ambiental Estadual para emissão do DAE
 O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA O
 APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: SUPRAM CA, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Av. Senha do Curmo, 90
 Curmo, Belo Horizonte - MG (VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA)

16. Identificação da Testemunha 1

01. Nome Completo _____ 02. CPF ou RG _____

03. Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ 04. Nº / KM _____

05. Bairro / Logradouro _____ 06. Município _____ 07. UF _____

08. CEP _____ 09. Fone () _____ 10. Assinatura da Testemunha 1 _____

17. Identificação da Testemunha 2

01. Nome Completo _____ 02. CPF ou RG _____

03. Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ 04. Nº / KM _____

05. Bairro / Logradouro _____ 06. Município _____ 07. UF _____

08. CEP _____ 09. Fone () _____ 10. Assinatura da Testemunha 2 _____

18. Motivação da Fiscalização

01.[] Rotina 02.[] Setorial 03.[] CGFAI 04.[] Emerg. Ambiental 05.[] Atend. de Denúnc

06.[] Req. do MP 07.[] Solic. da Ouvidoria Ambiental 08[X] Outros: Licenciamento

19. Órgão Comunicado

01[] MP 02[] Delegacia de Polícia 03 [] Não houve 04 [] Aguarda laudo técnico do(a): _____

Assinaturas

01. Servidor 1 (Nome Legível) Claudinei Oliveira Cruz 02. Servidor 2 (Nome Legível) _____

Nº Servidor _____ Cargo/ Posto-Grad. _____ Fração Autuante _____ Nº Servidor _____ Cargo/ Posto-Grad. _____ Fração Autuante _____

03. Assinatura do servidor 1 _____ 04. Assinatura do servidor 2 _____

05. Autuado (Nome Legível) _____ 07. Assinatura do Autuado _____

Aguardando
Pagamento

193/77

31



HERCULANO
MINERAÇÃO

A
SUPERINTENDÊNCIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL DA REGIÃO CENTRAL METROPOLITANA – SUPRAM CM

Assunto: Recurso Administrativo

Referência: Auto de Infração nº 010028/2009



HERCULANO MINERAÇÃO LTDA. (HERCULANO), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.785.833/0001-92, com sede na Av. Getúlio Vargas, nº 1290, Bairro Centro, Itaúna/MG, CEP 35.680-037, vem perante V.Exa., por seu procurador adiante subscrito, nos termos do Artigo 66 do Decreto 47.383, de 02/03/2018, apresentar este **RECURSO ADMINISTRATIVO** relativamente ao Auto de Infração em epigrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE



I.I. Tempestividade

1. A recorrente foi cientificada da r. decisão recorrida dia 15/10/2018 (segunda-feira) via postal. Desta forma, o prazo de 30 (trinta) dias iniciou-se dia 16/10/2018 (terça-feira) e findará dia 16/11/2018 (sexta-feira). Tempestivo, portanto, este recurso.

I. II. Legitimidade

MAI
Amatô





HERCULANO
MINERAÇÃO

32

2. O Auto de Infração nº 010028/2009 foi lavrado em face da Herculano Mineração Ltda, sendo a presente defesa apresentada por seu procurador devidamente constituído (vide doc. 01), havendo de ser conhecida, com fulcro no artigo 68, II, do Decreto nº 47.383/2018.

I. III. Informações essenciais

3. Os requisitos elencados no artigo 66 integram o presente recurso, havendo de ser conhecida a manifestação, com fulcro no Decreto nº 47.383/2018.

I. IV. Unidade de realização do protocolo

4. O protocolo da defesa foi realizado diretamente na unidade indicada no Auto de Infração, havendo de ser conhecida a manifestação, com fulcro no artigo 66, do Decreto nº 47.383/2018.

I. V. Recolhimento da taxa de expediente

5. Em atendimento ao disposto no artigo 68, VI, do Decreto nº 47.383/2018, foi providenciado o recolhimento da taxa de expediente prevista na norma legal, cuja guia foi gerada conforme orientação extraída da Instrução de Serviço SISEMA nº 03/2018.

6. Desde já, registra-se o entendimento da autuada pela inconstitucionalidade da cobrança, nomeadamente considerando (i) que a Lei nº 6.763/1975 consolida a legislação tributária em Minas Gerais e, no caso, está sendo aplicada para processo referente a crédito não tributário; (ii) que é vedada a exigência de tributo por analogia; (iii) que a Lei nº 14.184/2002 veda a cobrança de despesas processuais, ressalvadas as exigidas em Lei; (iv) que a taxa de expediente não está prevista na Lei nº 7.772/1980, bem como na Lei nº 21.972/2016, regulamentadas pelo Decreto nº 47.383/2018, mas apenas em norma infralegal; (v) que a análise da manifestação em sede de defesa ou recurso é função do órgão, que já era realizada gratuitamente, (vi) a vinculação do recolhimento de valores para o conhecimento de impugnações na seara administrativa desrespeita a súmula do STF nº 21, por lhe retirar eficácia, além de ser ato atentatório ao exercício do direito de defesa constitucionalmente previsto.

7. Assim, em que pese ter sido realizado o pagamento com fincas a evitar contratempos diante da previsão de que a não quitação ensejaria o não conhecimento





HERCULANO
MINERAÇÃO

33

do recurso (vide artigo 68, VI, do Decreto nº 47.383/2018), pugna a defendente pela restituição do valor.

II – SÍNTESE DOS FATOS.

Foi lavrado Auto de Infração por agente fiscalizador da FEAM em 17/11/2009, sob o nº 10028/2009, com a suposta alegação de que o empreendimento da HERCULANO MINERAÇÃO LTDA, estava operando “*sem a devida licença ambiental. Na oportunidade não foram verificados danos ambientais decorrentes da operação do empreendimento*”, com fulcro no Decreto nº 44.844/2008, Art. 83, item 106 do Anexo I.

A empresa em 05 de Dezembro de 2009 apresentou defesa administrativa ao Auto de Infração, o que na data de 08 de Outubro de 2018, através da análise do processo administrativo nº 611854/2018, o Núcleo de Autos de Infração – SUPRAM decidiu pelo indeferimento da defesa apresentada, e, o Diretor da DRCP SUPRAM CM, tendo em vista o parecer do Núcleo, optou também pelo indeferimento da defesa.

III – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Analisando o presente procedimento administrativo, verifica-se a paralisação injustificada do processo, assim sendo, o mesmo ficou “engavetado” de 06 de Dezembro de 2009 a 15 de Outubro de 2018, ou seja, 3235 dias, ou 08 anos, 10 meses e 09 dias.

Neste caso concreto entendemos, preliminarmente, que a Administração terá o difícil, mas necessário trabalho de reconhecimento de ofício da Prescrição Intercorrente.

Em um primeiro momento, a aplicação da prescrição pode parecer não ter sentido, em virtude de se estar indo de encontro a uma tradição doutrinária e jurisprudencial, dada a impossibilidade de renúncia de receitas oriundas de créditos por Imposição de Auto de Infração, considerados originariamente indisponíveis e necessários à administração do Estado.





HERCULANO
MINERAÇÃO

35

Portanto, conforme entendimento acima exposto e legisla o vigente, o processo administrativo paralisado por mais de cinco anos, deve ser reconhecida a prescri o intercorrente administrativa, que nada mais   que perda do direito do sujeito ativo de cobrar o que fora exigido inicialmente com a lavratura do Auto de Infra o, em face do escoamento de determinado prazo - sem a devida manifesta o da autoridade competente.

Ora, este Auto de Infra o n  10028/2009 deve obrigatoriamente observar os Princ pios Basilares que regem a Administra o P blica, como forma de garantir a plena satisfa o do Direito do Cidad o, dentre os quais o destacado **PRINC PIO DA EFICI NCIA** e **ISONOMIA**, que imp e a todo agente p blico o dever de realizar suas atribui es com presteza, perfei o e rendimento funcional, o que n o aconteceu no presente caso, dada a paralisa o injustificada o processo.

IV – NULIDADE DA DECIS O ADMINISTRATIVA DESPROVIDA DE FUNDAMENTA O

  not rio que as decis es proferidas por autoridades Administrativas ou ent o por membros do Poder Judici rio possuem, no aspecto da **FUNDAMENTA O**, um ponto em comum: n o h  discricionariedade, mas sim, **obrigatoriedade**, sob pena de sua nulidade de pleno direito.

Ao mencionar a seara administrativa e os seus processos, deve-se ter em mente que ao final sempre exsurgir  um ato administrativo, o qual pode ou n o imputar uma penalidade. A imputa o de san o ou da manuten o da san o, seja ela de qualquer natureza, ser  sempre acompanhada dos seus pressupostos de fato e de direito que a autorizaram. Em outras palavras, sempre estar  acompanhada da devida **fundamenta o**.

A conclus o extra da acima, decorre de in meras disposi es legais, citando-se aqui a t tulo de exemplo: arts. 1 , 37, *caput*, e 93, incisos IX e X, da Constitui o da Rep blica Federativa do Brasil de 88; art. 2  da Lei Federal n  9.784/99.





HERCULANO
MINERAÇÃO

36

Assim, constatada a ausência de fundamentação, a decisão administrativa merece ser declarada nula, seja de ofício pela própria Administração Pública ou então mediante provocação, seja pelo seu Poder de Autotutela ou então pela cláusula de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CRFB/88). Isso porque, em defesas veiculadas em processo administrativo sancionador, decorrentes, *v.g.*, de atuação do poder de polícia ou de processo disciplinar, o autuado geralmente apresenta **matéria fática** na discussão processual, o que foi devidamente realizado pela Herculano Mineração em 05 de Dezembro de 2009, apresentando a respectiva defesa ao Auto de Infração lavrado.

Dessa forma, é indispensável que a autoridade responsável pelo julgamento manifeste-se sobre as questões fáticas *argüidas* na defesa. Ora, ao analisar o julgamento da defesa apresentada, o Núcleo de Autos de Infração - SUPRAM se limitou em dizer no parecer que havia "Indeferido" a defesa apresentada, em uma mera palavra estão contidos todos os argumentos do parecer emitido pelo órgão ambiental, vejamos:

A(O) NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO - SUPRAM, examinou o Processo Administrativo nº 611854/18, relativo ao Auto de Infração nº 10028 - / 2009 e decidiu:

Indeferimento

DECISÃO: o Diretor da DRCP SUPRAM CM, nos termos art. 54 do Decreto 47.042/2016, e tendo em vista o Parecer retro, decide INDEFERIR os pedidos contidos na defesa administrativa apresentada pela autuada, mantendo-se, via de consequência, a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 10.001,00, aplicada com base no código 106 do Anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08.

Cumprе ressaltar que a fundamentação é extremamente importante para conferir validade ao processo administrativo, não podendo abordar o caso de forma genérica, sem a análise individual e sem a abordagem das circunstâncias fáticas que ensejaram a autuação e a apresentação de defesa.

Assim, é cristalina há nulidade insanável no processo administrativo em questão, pois a empresa ora recorrente possui o direito fundamental à boa administração pública, é dizer, à administração eficaz (artigo 37 da Constituição da República), transparente, imparcial, proba, preventiva e precavida.

Neste contexto, é dever do agente público, na prolação de decisão, em sede do presente processo administrativo, a análise dos aspectos fáticos trazidos na defesa, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A doutrina administrativista também aborda o princípio da motivação, que:





"[...] implica para a Administração Pública o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e **de fato**, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo".

Neste diapasão, também sustenta Hely Lopes Meirelles:

"Denomina-se motivação a exposição ou a indicação por escrito dos fatos e dos fundamentos jurídicos do ato (CF/88, art. 50, caput, da lei 9784/99). Assim, motivo e motivação expressam conteúdos jurídicos diferentes. **Hoje, em face da ampliação do acesso ao Judiciário (CF/88, art. 5º, XXXV), conjugado com o da moralidade administrativa (CF/88, art. 37, caput), a motivação é, em regra, obrigatória.**" (grifo nosso).

Nesse contexto, são nulas todas as decisões administrativas que não analisam as questões fáticas apresentadas na defesa, culminando com a respectiva invalidação dos respectivos atos decorrentes, tais como auto de infração e multa. O que é o caso do presente processo administrativo, conforme verifica-se deverá ser declarado nulo o auto de infração nº 010028/2009.

V – DA OPERAÇÃO SEM DA DEVIDA LICENÇA AMBIENTAL

O Auto de Infração foi lavrado com base legal no Decreto nº 44.844/2008, Art. 83, Item 106 do Anexo I, que diz:

Código	106
Especificação das Infrações	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Grave
Pena	- multa simples; - ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação.
Outras Cominações	Quando for o caso, demolição de obra, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.



HERCULANO
MINERAÇÃO

38

A Herculano Mineração refuta totalmente as alegações apresentadas no Auto de Infração, pois, sempre cumpriu rigorosamente com suas obrigações ambientais e sempre operou amparada com o devido licenciamento ambiental. O empreendimento denominado Herculano Mineração operava com a Licença Operacional – LO 059/97 e Licença Operacional nº 111/2009, tempestivamente a empresa solicitou a renovação de sua licença ambiental denominada LO 059/97, o que no dia 17 de Novembro de 2009 gerou a vistoria técnica para avaliação e posterior renovação. Ocorre que na própria vistoria de renovação, o agente fiscalizador equivocadamente lavrou o auto de infração em desfavor dos fundamentos da vistoria a ser realizada, ora, fosse esta a motivação a vistoria perdeu totalmente o seu objetivo.

Fica claro o equívoco no agente fiscalizador, pois, o processo de revalidação da licença foi concluído 03/12/2009, ou seja, menos de 30 dias após a vistoria técnica, gerando a Licença Operacional – LO 251/2009.

É importante destacar que a Herculano Mineração operava o seu empreendimento à época concomitantemente com a Licença Operacional – LO 111/2009, licença esta também autorizativa para continuidade de sua operação da região, logo, não há que se falar a Herculano Mineração operava o seu empreendimento sem a devida licença ambiental, caso fosse verdade, na própria redação do item 106, Anexo I, Decreto nº 44.844/2008, atribuía a penalidade para empreendimentos em operação sem a devida licença ambiental seria de multa simples + suspensão das atividades, o que não ocorreu no presente caso. O Agente fiscalizador tinha plena consciência que a empresa estava operando de forma regular, com uma licença operacional em fase final de revalidação e outra em plena vigência.

Nesse contexto, deverão ser novamente analisados os documentos apresentados na defesa administrativa (LO 059/97, LO 251/2009 e LO 111/2009), culminando com a respectiva invalidação do auto de infração lavrado em desfavor da Herculano Mineração.

VI – DOS PEDIDOS.

Ante todo o exposto a decisão recorrida deve ser reformada para que:





HERCULANO
MINERAÇÃO

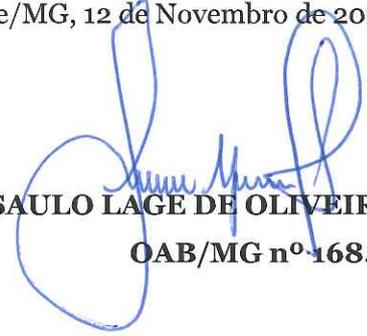
39

- a) Seja declarada a nulidade do Auto de Infração nº 10028/2009 em razão dos vícios que comprometem a validade do instrumento, nomeadamente a prescrição intercorrente e a omissão quanto ao órgão responsável pela atuação pela insuficiência da descrição dos fundamentos no julgamento da defesa;
- b) Ainda, caso não sejam reconhecidos os vícios e a insuficiência da fundamentação para julgamento da defesa, requer que seja analisada o mérito do item V e julgado improcedente o Auto de Infração;
- c) Protesta por provar o alegado por todos os meios admitidos, especialmente pelos documentos e informações apresentados em momento anterior e também aqueles mencionados no presente RECURSO.
- d) Indica-se, em atendimento ao disposto no artigo 45, III, do Decreto nº 47.383/2018 o seguinte endereço para fins de recebimento de notificações, intimações e comunicações: Avenida Getúlio Vargas, nº 1290, Bairro Centro, Itaúna/MG – CEP 35-680-037.

Termos em que,

Pede e espera deferimento,

Belo Horizonte/MG, 12 de Novembro de 2018.


SAULO LAGE DE OLIVEIRA MARINHO
OAB/MG nº 168.961

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, como outorgante a empresa **HERCULANO MINERAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº- 41.785.833/0001-92, neste ato representada por seu administrador o Sr. JAIRO HERCULANO ANTUNES, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº M-158.738-SSP/MG, e inscrito no CPF sob o nº 185.463.586-72, abaixo firmado, nomeia e constitui seu bastante procurador, o Dr. **SAULO LAGE DE OLIVEIRA MARINHO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 168.961, e do CPF nº 107.377.396-57, com escritório profissional situado em Itaúna/MG, na Av. Getúlio Vargas, nº 1290, CEP 35.680-037, e-mail: saulo.juridico@grupoherculano.com.br, outorgando-lhe amplos poderes para patrocinar em nome do outorgante a interposição de **RECURSO ADMINISTRATIVO ao Auto de Infração nº 010028/2009**, para apreciação da **SUPRAM/CM**, podendo para tanto transigir, requerer, desistir, confessar, fazer acordo, firmar compromisso, obter cópias, substabelecer, renunciar, receber intimações, receber e dar quitação, bem como praticar todos os atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, dando tudo por bom, firme e valioso.

Itaúna/MG, 12 de Novembro de 2018.



HERCULANO MINERAÇÃO LTDA



PARECER ÚNICO NAI nº 015/2018

Auto de Infração	10028/09		
PA COPAM	611854/18		
Embasamento	Decreto 44.844/09		
Autuado	HERCULANO MINERAÇÃO LTDA.		
Município	Itaúna	CNPJ	41.785.833/0002-73
Auto Fiscalização	13201/09	Data	05/02/2019

Equipe Interdisciplinar		MA SP	Assinatura
Jurídico	Pablo Luís Guimarães Oliveira	1.378.344-4	
Coordenador NAI	André Felipe Siuves Alves	1.234.129-3	
Diretora DREG	Lília Aparecida de Castro	1.389.247-6	
Diretor DRCP	Philippe Jacob de Castro Sales	1.365.493-4	

I – RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face do empreendimento acima destacado, com base no Código 106 do Decreto 44.844/08.

O pedido defensivo apresentado pela autuada foi julgado improcedente por decisão monocrática do Superintendente da SUPRAM CM, que manteve a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 10.001,00.

Devidamente notificada da decisão acima mencionada, a autuada apresentou, tempestivamente, o presente recurso.

Em síntese, alega que é inconstitucional a exigência de preparo recursal; que ocorreu a prescrição intercorrente; que a decisão administrativa não foi devidamente fundamentada; que havia pendência de processo de licenciamento ambiental.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.



II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Da Inconstitucionalidade do Preparo Recursal

Alega a recorrente que a taxa prevista no art. 68, VI, Decreto 44.838/18 é inconstitucional. Pois bem. Como resta consabido, a Carta Constitucional restringe o controle de constitucionalidade a determinados órgãos, isto é, somente aquelas figuras estabelecidas no texto constitucional podem realizar o controle de constitucionalidade de normas infraconstitucionais.

Desse modo, por ausência de competência para o controle de constitucionalidade, não há como analisar nem tampouco acolher o pedido da recorrente.

2 – Prescrição Intercorrente

Alega a autuada que ocorreu a prescrição intercorrente, tendo em vista o transcurso do prazo para a finalização do processo administrativo.

Pois bem. A posição institucional deste órgão ambiental é no sentido de inexistência de prescrição intercorrente por ausência de previsão legal nesse sentido.

Sobre o tema, é o parecer 15.047/10 da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, senão vejamos:

DIREITO AMBIENTAL – PROCESSO ADMINISTRATIVO – MULTA – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PARECERES AGE Ns. 14.897/09 E 14.556/05 – NÃO RECONHECIMENTO – DECISÃO ADMINISTRATIVA – FUNDAMENTAÇÃO – GARANTIA PROCESSUAL.

Sobre o tema, manifestou-se o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:



REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - NÃO CONHECIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO - ART. 475, I DO CPC - RECURSO ADESIVO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO RECORRENTE - RECURSO PRINCIPAL - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI FEDERAL Nº 9.873/99 - NÃO APLICAÇÃO NO ÂMBITO DOS ESTADOS - PRECEDENTES DO STJ - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.190/32 - APELAÇÃO PRINCIPAL PROVIDA - PRESCRIÇÃO AFASTADA - TEORIA DA CAUSA MADURA - PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO - ANÁLISE DAS DEMAIS TESES DA PETIÇÃO INICIAL - AUTO DE INFRAÇÃO - ASSINATURA - REQUISITO ATENDIDO - DECRETO Nº 39.424/98 - VIGÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS - GRADAÇÃO DA MULTA - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - PEDIDOS INAUGURAIS IMPROCEDENTES. 1. Não há falar-se em reexame necessário quando o direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC). 2. Falta interesse recursal à parte não sucumbente para a interposição de recurso adesivo. 3. Consoante a jurisprudência pacífica do STJ, a Lei Federal nº 9.873/99 não se aplica aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 4. O prazo prescricional para a pretensão de cobrança de multa por infração ambiental é quinquenal, por imposição do Decreto nº 20190/32, contados do término do processo administrativo (súmula 467 do STJ). 5. Afastada a prescrição, necessário o enfrentamento das demais teses articuladas pelas partes, considerando que a controvérsia diz respeito apenas ao direito, em razão a teoria da causa madura. 6. Não se mostra viciado o auto de infração por ausência de identificação do autuante, uma vez que o Decreto nº 39.424/98, vigente no momento da sua lavratura, exigia somente a assinatura do agente fiscalizador. 7. A multa aplicada com a correta tipificação do fato, em grau mínimo, não ofende o princípio da gradação. 8. Reexame necessário e recurso adesivo não conhecidos. 9. Apelação principal provida para afastar a prescrição e julgar improcedentes os pedidos. (Apelação Cível 1.0024.13.170262-3/001, disponível em www.tjmg.jus.br).

Desse modo, como não transitou em julgado a decisão administrativa deste órgão ambiental, não há falar em prescrição, devendo ser mantida incólume a penalidade de multa aplicada à recorrente.



3 – Da Fundamentação

Alega a recorrente que a decisão recorrida é nula, porquanto não foi devidamente fundamentada.

Razão não assiste à recorrente. Compulsando-se os autos, verifica-se que a decisão recorrida (fls. 33) foi baseada no parecer de fls. 31 e seguintes, senão vejamos:

O Diretor Regional de Controle Processual da SUPRAM CM, nos termos art. 59 do Decreto 47.042/2016, e tendo em vista o Parecer retro, decide INDEFERIR os pedidos contidos na defesa administrativa apresentada pela autuada, mantendo-se, via de consequência, a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 10.001,00, aplicada com base no código 106 do Anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08.

A recorrente, apesar de alegar ausência de fundamentação, não apresentou nenhum contra argumento à fundamentação contida no parecer acima mencionado.

Reexaminando-se o autos, constata-se que o parecer atacou completamente todos os argumentos apresentados na defesa de fls. 7 e seguintes, não sendo possível encontrar qualquer omissão.

Ademais, destaca-se que ofício é meio de comunicação de atos oficiais, não constituindo, por si só, decisão administrativa. A recorrente, após o recebimento de tal documento, dispunha de 30 dias, conforme legislação aplicável na espécie, para ter acesso aos autos do processo administrativo e, via de consequência, ao parecer e à decisão ora recorrida. No entanto, a recorrente não requereu vistas, em nenhum momento, do presente processo administrativo, limitando-se a atacar a ausência de fundamentação analisando tão somente o ofício recebido, que, como frisamos, trata-se de mera comunicação de atos processuais administrativos.

Desse modo, não merecer prosperar a alegação da recorrente, devendo manter-se incólume a decisão recorrida.



2.1 – Pendência de Análise de Processo de Licenciamento Ambiental

Alega a autuada que o auto de infração deve ser cancelado, tendo em vista a pendência de análise do processo de regularização ambiental.

Pois bem. A legislação ambiental vigente permite aos empreendimentos em instalação ou em operação irregulares a continuidade das atividades, desde que amparado por Termo de Ajustamento de Conduta.

Art. 9º, Decreto 44.844/08. O COPAM, no exercício de sua competência de controle, poderá expedir as seguintes licenças: (...) § 2º Formalizado o processo de LO, o órgão ambiental poderá, mediante requerimento expresso do interessado, conceder Autorização Provisória para Operar – APO – para as atividades industriais, de extração mineral, de exploração-agrossilvopastoril, atividades de tratamento e disposição final de esgoto sanitário e de resíduos sólidos que obtiverem LP e LI, ainda que, esta última, em caráter corretivo. § 3º A concessão da Autorização Provisória para Operar não desobriga o empreendedor de cumprir todas as exigências de controle ambiental previstas, notadamente aquelas emanadas do COPAM e de seus órgãos de apoio, inclusive as medidas de caráter mitigador e de monitoramento dos impactos sobre o meio ambiente, constante(s) da(s) licença(s) já concedida(s), sujeitando-se o infrator à aplicação das penalidades previstas neste regulamento. - § 4º Se o processo de LO estiver devidamente formalizado, o Certificado de Autorização Provisória para Operar será emitido pelo órgão ambiental competente, no prazo de até dez dias, contados da data do protocolo do requerimento de que trata o § 2º.

Art. 13, Decreto 44.844/08. (...) § 3º A continuidade da instalação ou do funcionamento de empreendimento ou atividade concomitantemente com o trâmite do processo de Licenciamento Ambiental ou de AAF previstos pelo *caput* e § 1º, respectivamente, dependerá de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, com previsão de condições e prazos para instalação e funcionamento do empreendimento ou atividade até a sua regularização.

Verifica-se, então, que a operação das atividades, quando pendente análise de processo de regularização ambiental, depende da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental ou de Autorização Provisória de Operação expedida pelo órgão ambiental competente para análise do procedimento de Licença Ambiental.



Compulsando-se os autos, verifica-se que a autuada protocolou junto ao órgão ambiental competente o FOBI. No entanto, não juntou aos autos a autorização provisória de operação, único instrumento hábil a permitir o início da atividade.

Desse modo, verifica-se que as penalidades aplicadas no auto de infração sob julgamento devem manter-se incólumes, tendo em vista que a ausência de instrumento hábil a permitir o início da operação das atividades pelo empreendimento.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos à URC competente, nos termos do parágrafo único do art. 73 do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo o **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se, incólume a decisão proferida nos autos do presente processo administrativo.

S.m.j., é o parecer.